



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Rodrigo Marcos Ferreira Rodrigues

A Possibilidade de Julgamento Monocrático dos Recursos Inominados

Rio de Janeiro

2013

RODRIGO MARCOS FERREIRA RODRIGUES

A Possibilidade de Julgamento Monocrático dos Recursos Inominados

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2013

A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS RECURSOS INOMINADOS

Rodrigo Marcos Ferreira Rodrigues

Graduado pela Universidade Estácio
de Sá. Advogado.

Resumo: O presente estudo visa abordar um tema em que o jurisdicionado terá a solução pra seu conflito de forma rápida, efetiva, eficaz e segura, posto que as suas garantias serão respeitadas, os ideais do procedimento escolhido serão atendidos e ele saberá, que em caso de eventual recurso, a decisão que será proferida dará solução igual aos casos idênticos ao seu, vez que os precedentes são respeitados e que o próprio relator de seu recurso tratará essa solução sem a necessidade de se adotar um procedimento de julgamento mais moroso.

Palavras-chave: Processo Civil. Julgamento Monocrático. Recuso Inominado.

Sumário: Introdução. 1. Qual é a relevância dos precedentes para o julgamento singular?. 2. Quais são as regras para um julgamento monocrático?. 3. Seria possível dizer que as regras do julgamento singular poderiam ser aplicadas pelas Turmas Recursais?. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema do julgamento singular, tomando-se como fundamento a predominância dos precedentes formados, nos últimos tempos, ganha importância e destaque no sistema processual brasileiro. Seja pelas reformas no atual Código de Processo Civil seja pelas discussões que envolvem o novo Código de Processo Civil.

Com efeito, ao contrário que se poderia imaginar, esse procedimento de julgamento não cria uma vinculação da jurisprudência do Tribunal ou Turma Recursal, mas tem o intuito de simplificar a tramitação de um recurso, propiciando, como corolário, uma solução rápida que pode ser tomada pelo próprio relator.

Por outro lado, impende observar que é necessária a busca de meios para tornar o processo mais célere no âmbito dos Juizados Especiais, sem ferir nenhuma garantia das

partes, tendo em vista que atualmente existe uma morosidade no julgamento dos casos levados ao Juizado Especial Cível, seja pelo grande número de casos, pelo excessivo número de recursos seja pelo inconformismo da parte que teve uma decisão contrária ao seu interesse.

Desse modo, surge a importância de se dá valor decisão singular do relator da Turma Recursal, com o intuito de descongestionar as pautas de julgamento, que possuem, em sua grande maioria, recursos com temas reiteradamente decididos pelos Tribunais Superiores ou pelas Turmas Recursais.

Noutro giro, por mais que existam entendimentos afirmando que prevalece a cultura voltada para o *civil law* e que a adoção de noções do *common law* são ideias antagônicas, não podemos deixar de dizer que essa contraposição já está sofrendo relativização, tendo em vista à proximidade desses dois sistemas e a noção de se aperfeiçoar o sistema processual brasileiro.

Assim sendo, não há dúvida de que, nos dias de hoje, esses sistemas convergem para que o jurisdicionado, detentor de direitos fundamentais (razoável duração do processo, segurança jurídica, igualdade etc.) os quais devem ser respeitados por todo o sistema judicial, obtenha justiça.

Portanto, o presente estudo pretende analisar a possibilidade da adoção desse tipo de procedimento de julgamento pelas Turmas Recursais, pois o mesmo privilegiará os princípios norteadores dos Juizados Especiais, princípios constitucionais e processuais, tais como: razoável duração do processo, economia processual, efetividade, celeridade, além de garantir para o jurisdicionado uma igualdade, segurança e previsibilidade, haja vista que os casos idênticos serão resolvidos de maneira rápida e de igual forma.

Por fim, cabe dizer que a metodologia adotada será a bibliográfica, histórica e qualitativa.

1. QUAL É A RELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES PARA O JULGAMENTO SINGULAR?

Inicialmente, sem adentrar ao mérito do assunto, pois o tema será abordado em momento adequado, deve ser esclarecido que o relator de um recurso tem poderes sistematicamente considerados para negar seguimento ao recurso interposto, improver ou dar provimento ao mesmo, levando-se em conta se a decisão recorrida encontra similitude com outra já proferida.

Daí, portanto, a necessidade de discutir a relevância e/ou importância dos precedentes para que o relator isoladamente profira juízo de mérito ao caso que lhe fora apresentado.

Fixadas essas premissas, importante delinear que existem entendimentos que tecem algumas considerações a respeito da aplicação das tradições do *civil law* e do *common law*, os quais sustentam que esses sistemas jurídicos são distintos, tendo em vista que são dois grandes sistemas jurídicos que possuem determinadas formas de conceber e praticar o Direito.

Para tanto, o *civil law* carrega o dogma de que a lei é suficiente para garantir a resolução dos casos e dar certeza e segurança ao jurisdicionado. De certo existem vozes que afirmam que esse sistema formou e serve como balizador a praxe brasileira de julgamento.

Ao passo que o *common law* é visto como um sistema predominantemente voltado ao respeito dos casos já julgados, os quais deveram ser norteadores para solução dos demais casos apresentados a um magistrado, ou seja, as decisões proferidas nessa sistemática possuem um caráter vinculante, isto é, as soluções adotadas devem ser obrigatoriamente observadas no julgamento dos futuros casos.

Nesta dimensão, é evidente que essas são as principais características desses sistemas, sendo certo que existem maiores diferenças entre eles, mas, contudo, não serão objeto de análise do presente trabalho.

Assim sendo, por mais que se diga que esses sistemas são distintos, não se pode perder de vista que, atualmente, essa “contraposição entre *common law* e *civil law*, própria ao antigo direito comparado, vem sendo deixada de lado em favor da ideia de que estes sistemas constituem dois aspectos de uma mesma e grande tradição jurídica ocidental”¹. Até mesmo por que, não há dúvidas, que nos dias de hoje a atuação do juiz brasileiro é bem próxima da atuação do juiz do *common law*, seja pelo controle de constitucionalidade da lei seja pela aplicação dos enunciados das súmulas vinculantes².

Com efeito, pode-se dizer que, contemporaneamente, esse dois sistemas convergem para que o cidadão, o jurisdicionado, possa ter um tratamento isonômico, previsível, ou seja, busca-se proporcionar justiça e segurança jurídica.

Desse modo, relevante dizer que somente a lei, em sentido formal, não é suficiente para dar o tratamento isonômico as partes, isto é, dada a sua generalidade a lei não pode abarcar todas os casos, suas peculiaridades e exceções. Por isso, surge a necessidade de se criar mecanismos, tais como a vinculação aos precedentes, para dar parâmetros aos julgadores na tomada das decisões judiciais e, assim, tentar garantir a igualdade das partes.³

Nesse contexto, no Brasil vem-se adotando diversos mecanismos para reconhecer a força dos precedentes, com o intuito de tentar garantir esse tratamento igualitário das partes, vez que é inconcebível que em casos idênticos tenham-se decisões completamente distintas.

Nesse diapasão, exemplificando, são os casos dos artigos, 285-A, 475, §3º, 518, §1º todos do Código de Processo Civil – CPC. Destacando-se, entre eles, o art. 557 do CPC.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Força dos Precedentes: Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 7.

² *Ibidem*, p. 8.

³ VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/24-volume-2-numero-2-trimestre-01-04-2011-a-30-06-2011/123-julgamento-monocratico-pelo-relator-o-artigo-557-do-cpc-e-o-reconhecimento-dos-precedentes-pelo-direito-brasileiro>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

Diante dessas considerações, cabe ser observado que o relator para validamente decidir um recurso monocraticamente deverá analisar se a decisão recorrida está de acordo ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, pois só a partir dessa análise ele irá proferir seu juízo de mérito ou submeter o caso ao colegiado.

Em outras palavras, o relator ao decidir um recurso, sem que o mesmo seja submetido ao colegiado e com fundamento no art. 557, CPC, deverá necessariamente analisar se a decisão recorrida está em consonância ou não com outra já proferida, seja por órgão superior seja pelo órgão que ele é integrante, ou seja, deverá buscar se existe uma decisão-paradigma que lhe legitime a julgar isoladamente.

Nesse sentido, conclui-se que o sistema processual vigente dá extrema relevância aos precedentes, inclusive valorizando as funções constitucionais dos Tribunais Superiores, os quais são encarregados de uniformizar a interpretação das normas, haja vista que o relator deve pautar-se nessas interpretações para decidir singularmente.

Por outro lado, a utilização do precedente não é somente citar julgados, mas justificar a sua aplicação a partir de seus fundamentos determinantes. No entanto, quando os fundamentos determinantes não se aplicarem à hipótese, o julgador tem o dever de afastar sua aplicação, levando em conta o critério da distinção.⁴

Dessa forma, para que o sistema dos precedentes alcance seu objetivo (proporcionar isonomia, segurança jurídica, duração razoável do processo) deve haver uma prévia e necessária discussão acerca dos fundamentos determinantes que ensejaram a sua formação,

⁴ CATHARINA, Alexandre. *Aplicação do Sistema de Precedentes no Processo Civil: Reflexões a partir do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://profalexandrecatharina.blogspot.com.br>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

bem como da análise da *ratio decidendi*, sob pena de se utilizar um precedente com razões completamente alheias aos fundamentos determinantes que o ensejou a sua criação.⁵

Nessa ordem de ideias, resta claro que o sistema de precedente é importante para o nosso sistema processual, vez que é amplamente utilizado pelos magistrados em geral e também pelo fato de ser critério objetivo para possibilitar o relator a julgar recursos singularmente, tendo como fundamento a jurisprudência dominante de seu Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. QUAIS SÃO AS REGRAS PARA UM JULGAMENTO MONOCRÁTICO?

Atualmente quando uma parte maneja um recurso visando à reforma de uma sentença o julgamento deste poderá ser feito por um órgão colegiado pleno ou por um órgão fracionário que atua em nome próprio, mas também como colegiado.⁶ Assim, quando a parte recorre e este processo chega ao Tribunal ser-lhe-á designado, por sorteio, um relator que irá dirigir o julgamento deste recurso.

No entanto, o Código de Processo Civil autoriza que o relator possa decidir, de forma singular, o recurso que lhe foi designado, conforme dispõe o art. 557, *caput* e parágrafos, segundo a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998⁷:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

⁵ CATHARINA, Alexandre. *Aplicação do Sistema de Precedentes no Processo Civil: Reflexões a partir do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://profalexandrecatharina.blogspot.com.br>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 657.

⁷ BRASIL, Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 19 nov.2012.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Merece registro, ainda, que este relator ao julgar singularmente atua em nome do colegiado em que faz parte (Turma, Câmara, etc.), mas sem que a competência originária deste órgão seja anulada, haja vista que se isso ocorresse ou se criasse entraves para o acesso ao ente coletivo estar-se-ia violando frontalmente o princípio do juiz natural.⁸

É bom dizer que existe uma tendência em se potencializar os poderes do relator, a qual remonta de regimentos internos dos tribunais, além dos diversos dispositivos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a valorização desse tipo de decisão, advém do fato de existirem um grande número de recursos, muitas vezes, protelatórios ou em que os tribunais já pacificaram seus entendimentos com relação à determinada matéria.⁹

Destarte, deve-se observar as hipóteses que o mencionado dispositivo permite tal prática, haja vista que em nossos Tribunais a utilização desse mecanismo cada vez mais tem aumentado, posto que com essa prática as pautas de julgamento estão ficando menos sobrecarregadas.

Nesse contexto, no *caput* do artigo o código oportuniza que o relator, em qualquer tipo de recurso, negue seguimento ao mesmo. Negar seguimento é dizer que o recurso não é admitido, isto é, o recurso não será apreciado, julgado.

O legislador estabeleceu algumas hipóteses para o relator a dotar tal postura são elas: o recurso “manifestamente inadmissível” ou “prejudicado” (matéria de ordem processual –

⁸ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 659.

⁹ VALENTE, Fabiano Augusto. *A Decisão Monocrática do Relator*. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7599>. Acesso em 19 de nov. de 2012.

legitimidade, interesse recursal, perda de objeto), “recurso manifestamente improcedente” ou “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior” (matéria de ordem de mérito – fundamentação insuficiente)¹⁰.

Seguindo essa linha, deve-se observar que o parágrafo primeiro do art. 557 do CPC, permite, também em qualquer tipo de recurso, que o relator dê provimento ao recurso interposto – essa prática, portanto, deve ser entendida como possibilidade do relator reformar parcial ou totalmente a sentença de primeiro grau – “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Deve-se ressaltar, outrossim, que nesta hipótese, os poderes do relator são bem delineados, pois o mesmo só poderá utilizar-se da técnica do julgamento singular para dar provimento ao recurso, isto é, para julgar o mérito do recurso, se sua decisão estiver de acordo com os precedentes jurisprudenciais, sob pena de sua decisão ser invalidada¹¹.

Nesse diapasão, caso o relator não aplique corretamente esta regra ou a parte queira levar seu recurso para apreciação do colegiado, deverá ocorrer à interposição de um agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), a fim de que o relator reconsidere sua decisão ou leve o recurso para que o colegiado diga se sua decisão foi correta ou não. Sendo certo que o relator não poderá de forma alguma negar seguimento ao agravo interno¹². Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – AGRAVO REGIMENTAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 1. O agravo regimental ou agravo interno é o instrumento de que se serve a parte para buscar a retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento. 2. Segurança concedida.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 657.

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 6. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 930.

¹² BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. MS 8.093/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmom, DJ 21/10/2002.

Caso o colegiado entenda que a decisão singular não foi acertada, o recurso interposto seguirá seus tramites normais, ou seja, devendo ser incluído em pauta para julgamento do colegiado. Porém, se a parte interpuser o agravo com intuito protelatório ou temerário se sujeitará a uma multa entre um e dez por cento do valor da causa, que será imposta pelo colegiado em favor do recorrido (art. 557, §2º).¹³

Uma observação importante é que esse meio de impugnação deve ser utilizado num prazo de cinco dias após a intimação das partes do teor da decisão monocrática, sob pena de preclusão.

A bem da verdade, o relator ao decidir singularmente prestigia o princípio da economia processual e celeridade, os quais dão ensejo a uma melhor prestação jurisdicional.

Nesse contexto, resta bem nítido que o mencionado dispositivo legal proporciona uma maior efetividade processual, entre outras benesses, tendo em vista que o Tribunal só irá debater e se ater as questões relevantes, pois os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contraditórios à jurisprudência consolidada poderão ser julgados pelo próprio relator, acarretando o esvaziamento das pautas de julgamento.¹⁴

Por fim, ainda é preciso destacar que se a fundamentação do recurso envolver matéria controvertida na jurisprudência ou doutrina o relator não poderá utilizar-se desse método de julgamento. Neste caso, havendo essa dúvida, o relator deverá submeter o julgamento do recurso ao colegiado, vez que aquele sempre deverá se apoiar na jurisprudência dominante, ou seja, a sua fundamentação seguirá os precedentes formados.

Assim, conclui-se que o procedimento adotado pelo art. 557 do CPC é bem conciso e possui regras claras, o qual pode ser e é utilizado no julgamento de diversos recursos, bem como proporcionada a celeridade processual, a economia processual e a efetividade processual, princípios estes que norteiam o nosso sistema processual.

¹³ DONIZZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 730.

¹⁴ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp. 226621/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/08/2000.

3. SERIA POSSÍVEL DIZER QUE AS REGRAS DO JULGAMENTO SINGULAR PODERIAM SER APLICADAS PELAS TURMAS RECURSAIS?

De plano, é preciso dizer que o sistema dos Juizados Especiais possui regras e princípios próprios, mas que é plenamente possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil a este sistema quando seus institutos forem compatíveis com os princípios basilares deste microsistema.¹⁵

Posta assim a questão, é de se observar que os Juizados Especiais foram criados com o escopo de proporcionar rapidez e segurança ao jurisdicionado, considerando que o processo ali iniciado é de menor complexidade e tramita de uma forma bem simplificada e concisa, haja vista seus princípios informativos.

De uma maneira em geral, para se obter essa esperada agilidade nos processos em tramite nos juizados especiais, frente a grande litigiosidade que existe nos dias de hoje, é preciso que se crie ou adote mecanismos que deem mais prestígios aos princípios da economia processual e a celeridade.

Neste sentido, é bom dizer que “em grande parte das vezes, a demora, além de não produzir uma decisão mais correta, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo.”¹⁶

Nessa linha de raciocínio, faz-se necessário analisar que a economia processual é entendida como o meio de se obter o maior número de resultados com o mínimo de atividade processual possível e é esse o objetivo a ser perseguido com o processo que se desenvolve no Juizado.¹⁷

¹⁵ Enunciado 1.1 do CEJCA: “Há aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.”

¹⁶ ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 31.

¹⁷ CAMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma Abordagem Crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012. p. 17.

Nesse diapasão, são inúmeros os casos em que a economia processual é prestigiada pela lei dos Juizados Especiais¹⁸, tais como: a previsão de uma única sentença no caso e pedido contrapostos (art. 17, parágrafo único), a previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III) etc.¹⁹

Quanto à celeridade interessante analisar que os Juizados são pautados neste princípio, pois com a determinação de alguns de seus institutos o procedimento fica mais abreviado, restrito a questões menos complexas, a questões de fácil resolução, ou seja, o processo nos Juizados foi configurado para demorar o mínimo possível.

Especificamente, quanto ao sistema recursal dos Juizados, cumpre assinalar que “o seu funcionamento depende de um criterioso processo de integração e harmonização com o sistema recursal brasileiro”.²⁰

Desse modo, ainda que existisse uma longa regulamentação de todo esse microsistema a respeito dos recursos seria impossível cogitar que o sistema recursal previsto pelo Código de Processo Civil não iria permear nesse procedimento especial.

Tecidas essas considerações, levando-se em consideração toda essa linha principiológica, oportuno se torna dizer que é perfeitamente possível aplicar no momento do julgamento Recurso Inominado, o qual é administrado para impugnar a sentença terminativa ou definitiva, a teoria da jurisdição equivalente, posto que ela está em consonância com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Esclareça-se que a teoria da jurisdição equivalente é aquela em que o relator está autorizado a julgar monocraticamente um recurso tomando como fundamento a jurisprudência dominante sobre o tema. Levando ao colegiado somente as matérias controvertidas ou as que não possuem precedentes formados, conforme a regra esculpida no art. 557 do CPC.

¹⁸ Lei 9.099/1995 – A qual a doutrina em geral considera como a espinha dorsal de todo o sistema dos Juizados Especiais, haja vista que ela contém toda a estrutura procedimental dos Juizados.

¹⁹ ROCHA, *op cit.* p.30.

²⁰ *Idem.* p.228.

Corroborando com acima exposto a nossa Suprema Corte em diversos momentos já pronunciou, inclusive admitindo que o tema possui repercussão geral, que as Turmas Recursais podem aplicar as regras do art. 557 do CPC.²¹

Nessa mesma linha de entendimento, os enunciados 15, 102, 103 do FONAJE²², a ementa 157 do Ementário das Turmas Recursais Cíveis do Rio de Janeiro²³ e o art. 6º, inciso XIV do Regimento Interno das Turmas Recursais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro²⁴.

Como se pode notar, a aplicação dessa teoria ao sistema de julgamento dos Recursos Inominados atende o que se espera e almeja dos Juizados Especiais, pois é uma norma simplificadora e tem como objetivo proporcionar ao jurisdicionado uma maior celeridade, economia processual, efetividade e segurança jurídica, tendo em vista que ele terá convicção que os precedentes serão respeitados e ainda saberá de antemão qual será o possível resultado de sua eventual demanda.

Aliás, adotando-se esse mecanismo de inteiro respeito ao precedente é visível que se proporcionará a redução das demandas aventureiras, em razão do litigante já ter o

²¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 612359 RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 13/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01224. AI 527566, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 15/10/2009, publicado em DJe-207 DIVULG 04/11/2009 PUBLIC 05/11/2009.

²² Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

Enunciado 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

²³ Ementa 157 do ETRJECERJ – De acordo com o art. 557 do diploma processual, o recurso manifestamente inadmissível pode ser declarado como tal pelo relator, sem a necessidade de julgamento coletivo. Trata-se de norma simplificadora e que casa com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, dentre eles os da informalidade e da celeridade processuais.

²⁴ Art. 6º. São atribuições do relator: [...] XIV - decidir monocraticamente recurso sobre matéria pacificada, com base na simples referência a Enunciado, ou, no caso de decisões do STF ou do STJ, à Súmula ou à matéria, hipóteses em que as decisões monocráticas serão referendadas pela Turma em sessão de julgamento, independentemente de inclusão em pauta.

conhecimento de que aquele processo o qual ele não possui o direito pleiteado será rechaçado pelo Judiciário.

Registra-se ainda, que prevalece o entendimento que se a parte não estiver satisfeita com o resultado do julgamento monocrático, pelo fato do relator não ter aplicado o precedente correto ou outra hipótese equivalente, poderá interpor agravo interno para Turma Recursal no prazo de cinco dias.

Pelo exposto, fica bem claro que o julgamento singular dos Recursos Inominados é possível, viável e admitido tanto por nossos tribunais como pelo sistema processual vigente, o que leva a certeza de que esse procedimento de julgamento atende aos anseios dos jurisdicionados ao iniciarem um processo por esse meio, vez que assim seu processo apresentará resultados no menor tempo possível e lhe será garantida a segurança jurídica, além de atender a vários princípios processuais e constitucionais que norteiam o nosso sistema jurídico.

CONCLUSÃO

Cada vez mais se percebe que aquele que vai buscar uma prestação jurisdicional pretende que o Poder Judiciário lhe de uma resposta rápida e eficaz, sendo certo que essa mesma pessoa, por óbvio, quer que a solução para seu conflito seja dada com o respeito a todas as garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, etc.), mas também espera que na condução do seu processo a jurisdição seja prestada com celeridade e efetividade. Aliás, esses são os primeiros parâmetros que levam o autor de uma demanda a propor sua ação nos Juizados Especiais, pois nesse sistema o processo é conduzido de uma maneira mais concisa.

A par de tudo que já foi dito, resta como corolário, dizer certamente que existe uma tendência de se criar mais mecanismos para se obter soluções pertinentes para simplificar o

processo e agilizar os julgamentos, uma vez que ao passar dos tempos os tribunais estão sobrecarregados processos, os quais em muitas vezes possuem temas já pacificados.

Assim sendo, não se pode admitir que um colegiado se ocupe e aprecie reiteradamente casos idênticos e com teses repetidas, haja vista que já se sabe qual a jurisprudência dominante com relação aquele assunto.

Ainda mais pelo fato de ser forçoso reconhecer a inutilidade de reapreciar teses já rechaçadas ou admitidas pelas Turmas Recursais. Aliado ao fato de que com isso a prestação jurisdicional eficaz e célere, as quais são objetivos do sistema dos Juizados, ficam postergadas sem necessidade alguma.

Portanto, considerando que os Juizados Especiais possuem em grande parte de seu acervo processos com teses jurídicas idênticas, esse sistema de julgamento deve se adotado para julgamentos dos recursos levados ao Conselho Recursal, tendo em vista que dessa maneira o jurisdicionado poderá obter uma resposta radica e eficiente do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm/>. Acesso em: 19 nov.2012.

BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 19 nov. 2012.

BRASIL, Enunciados atualizados até o XXXIII fórum nacional de juizados especiais, de 22 a 24 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6/> Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL, Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <http://www.jfrj.jus.br/documentos/grupo_108/regimentointernoeditorado.pdf/> Acesso em: 19 nov.2012.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma Abordagem Crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012.

CATHARINA, Alexandre. *Aplicação do Sistema de Precedentes no Processo Civil: Reflexões a partir do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://profalexandrecatharina.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

DONIZZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Força dos Precedentes: Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Bahia: JusPodivm, 2010.

NELSON, Nery Júnior, ROSA, Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*, 6. ed. São Paulo: RT, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VALENTE, Fabiano Augusto. *A Decisão Monocrática do Relator*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7599>. Acesso em: 19 nov. 2012.

VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/24-volume-2-numero-2-trimestre-01-04-2011-a-30-06-2011/123-julgamento-monocratico-pelo-relator-o-artigo-557-do-cpc-e-o-reconhecimento-dos-precedentes-pelo-direito-brasileiro>>. Acesso em: 19 nov. 2012.